



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1068224-71.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados ORBIS DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., VIRTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALIMENTUM ESM RESTAURANTE LTDA., FORTIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., ASTRUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., FIDES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., HORTUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A., SANCTUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e VIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30313 e 30314

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1068224-71.2024.8.26.0053/50000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1068224-71.2024.8.26.0053/50001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
1068224-71.2024.8.26.0053/50001 – NÃO
CONHECIMENTO - Interposição de dois recursos idênticos
pela mesma parte, contra o mesmo acórdão – Julgamento do
primeiro recurso protocolado, não devendo ser conhecido do
segundo – Aplicação do princípio da unirrecorribilidade –
Não conhecimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
1068224-71.2024.8.26.0053/50000 – Alegação de que o
acórdão embargado apresenta omissão quanto à fixação de
honorários por equidade – Não ocorrência – Valor fixado
em percentual sobre o valor da causa, conforme lei de
regência - Pretensão de reapreciação da matéria julgada –
Inviabilidade – Observância dos limites do art. 535 do
CPC/1973 (ou art. 1022 do CPC/2015), mesmo para fins de
prequestionamento – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos
pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra o acórdão
proferido às fls. 860/870 dos autos do mandado da ação declaratória movida
por **ORBIS DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA**, que negou provimento
ao seu recurso de apelação.

A embargante sustenta, em síntese, que o
acórdão determinou a aplicação do Tema 1076/STJ, com consequente
condenação do ente público ao pagamento de honorários, nos termos do
artigo 85, §3º, CPC, todavia, se omite quanto à superação do referido
precedente, bem como a necessidade da leitura constitucional da questão,
em especial quanto às previsões do art. 5º, caput, e inciso LIV; art. 37,
caput; art. 1º, IV; 93, IX e art. 170 da Constituição Federal, razão pela qual
se mostram cabíveis os presente aclaratórios.

Diz que, em julgamento ocorrido em 07/06/2022, no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.967.127 - RJ (2021/0236261-9), o C. STJ excepcionou, ainda que para caso específico, o julgamento anteriormente prolatado no Tema n. 1.076, evidenciando que referido Tema não pode ser considerado absoluto.

Aponta que o caso em testilha também tem especificidades, cuidando-se de alto valor de proveito econômico, havendo grave desproporção entre a complexidade do trabalho desenvolvido e o valor dos honorários resultantes caso venha a ser afastado o parâmetro de arbitramento por equidade. Por isso, entende pela inaplicabilidade do Tema 1076 e pede a aplicação de honorários por equidade, nos termos do art. 85, §8º, CPC.

Argumenta que os honorários devem ser fixados à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do preceito da valorização do trabalho humano; em uma interpretação sistemática e finalística da norma, baseada em uma lógica do razoável e em postulados de justiça, não seria possível concluir pela absoluta impossibilidade de se aplicar a equidade a todo e qualquer caso, de forma indiscriminada.

Entende que, se é possível ao julgador não aplicar os percentuais previstos no art. 85, §3º, pela constatação de que dessa forma os honorários seriam irrisórios, não se pode excluir a aplicação da situação inversa, ou seja, quando os honorários sejam exorbitantes, sob pena de se admitir uma situação de absoluta quebra de isonomia, em desatendimento ao art. 5º, caput, CPC.

Com tais argumentos, pugna pelo acolhimento do recurso, a fim de que haja pronunciamento sobre as normativas constitucionais incidentes sobre o capítulo que fixou os honorários sucumbenciais, notadamente o art. 5º, caput, e inciso LIV; art. 37, caput; art.

1º, IV; 93, IX e art. 170 da Constituição Federal.

2. A FESP opôs segundos embargos com razões idênticas ao primeiro.

É o relatório.

3. De início, não conheço do recurso de nº **1068224-71.2024.8.26.0053/50001**, pois é idêntico ao recurso de nº **1068224-71.2024.8.26.0053/50000**, porém protocolado um dia após o primeiro.

Como cediço, não é cabível a interposição de dois recursos pela mesma parte, em face da mesma decisão, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade recursal.

Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Protocolo em duplicidade dos embargos de declaração e consequentemente autuação de três incidentes (5000, 50001 e 50002) – Preclusão consumativa quanto a este recurso, cuja interposição foi posterior – Aplicação do Princípio da Unirrecorribilidade – Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – Embargos não conhecidos. (Embargos de Declaração Cível nº 2114289-72.2024.8.26.0000; Relatora: Des. Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – A embargante opôs dois embargos de declaração contra o mesmo acórdão, sendo este o segundo, alegando as mesmas questões em ambos – Conhecimento apenas dos primeiros embargos de declaração, e não destes, com fundamento no princípio da unirrecorribilidade e na preclusão consumativa – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO não conhecidos.

(Embargos de Declaração Cível nº 3003575-28.2024.8.26.0000; Relator: Des. Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interposição de dois embargos de declaração pela mesma parte e contra o mesmo acórdão. Conduta processual que não se pode admitir, por violar o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes. Preclusão consumativa operada quando da protocolização do primeiro recurso. Embargos não conhecidos. (Embargos de Declaração Cível nº 2100601-14.2022.8.26.0000; Relator: Des. Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO EM DUPLICIDADE. 1. Incidente protocolado em duplicidade aos Embargos de Declaração 2121253-81.2024.8.26.0000/50000. 2. Conhecimento e análise prejudicados, à luz do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. Embargos de Declaração não conhecidos. (Embargos de Declaração Cível nº 2121253-81.2024.8.26.0000; Relator: Des. Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024)

4. Passo à análise dos embargos de nº 1068224-71.2024.8.26.0053/50000.

Não há que se falar em qualquer omissão, pois o acórdão expressamente tratou dos honorários nos seguintes termos:

“Verifica-se, portanto, que a sentença recorrida deu a correta solução à lide, merecendo ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto aos honorários.

Realmente, em se tratando de sentença ilíquida e com proveito econômico, era mesmo caso de aplicação do art. 85, §4º, II, CPC:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

(...)

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;”

O pedido de fixação de honorários por equidade não prospera, na medida em que necessário se observar a tese do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no julgamento do Tema Repetitivo nº 1076, que decidiu, na ocasião, pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação, proveito econômico ou valor da causa não forem irrisórios.

Assim, o recurso merece desprovimento também nesse ponto.”

E, repita-se, são incabíveis honorários por equidade no caso em comento, notadamente à luz da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que vedou a fixação de honorários por equidade em causas de grande valor, ao proferir o julgamento do Tema Repetitivo nº 1076:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C OS ARTS. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

(...)

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e improvido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e arts. 256-N e

seguintes do Regimento Interno do STJ.”
(STJ - REsp n.º 1.906.618/SP, relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, j. 16/3/2022, DJe de 31/5/2022 – **grifo no original**).

Agora, em sede de embargos, o recorrente se insurge contra o entendimento adotado no acórdão, porém a via eleita não é adequada para reapreciação do decidido.

Vale salientar que o julgador não precisa se reportar a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles – ou alguns deles – é o bastante para sua conclusão. E desnecessária a citação, no acórdão embargado, dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Nesse sentido:

“Não viola o art. 535, II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.” (STJ - AgRg no REsp 1322774 / SE – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Incabível é, em embargos de declaração, rever a decisão anterior, reexaminando questões sobre as quais já houve pronunciamento, com inversão do resultado final. Impossível alterá-la a pretexto de esclarecê-la ou completá-la.

Mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento, devem ser observados os lindes que foram traçados no artigo 535 do CPC/1973 (ou art. 1022 do CPC/2015).

E, no caso, inexistente omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, não cabendo ao embargante, evidentemente,

profligar através do meio utilizado o que considera injustiça decorrente do *decisum*.

De tudo resulta, pois, inexistir qualquer vício a tinar a decisão embargada, nada havendo a lhe acrescentar ou esclarecer.

4. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

5. Ante o exposto, **rejeito os embargos**.

PONTE NETO

Relator